Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou RAFAEL FREITAS ANTONIO e TIAGO FREITAS ANTONIO, ambos qualificados nos autos, como incursos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do [PARTE]. Consta que, em 29/11/2020, nas primeiras horas da manhã, na Estrada “Água do Capixingui”, nº 01, centro, neste município e Comarca de [CIDADE], teriam agido em concurso, com unidade de propósito e manifesta vontade homicida, mediante motivo torpe, meio cruel e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, ROBSON LIBÓRIO DE MORAES. Segundo a acusação, efetuaram 4 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico (fls. 62/65), que foram a causa direta e eficiente de sua morte.

A denúncia narra que os acusados, irmãos e proprietários de estabelecimento comercial nesta cidade (“Loja do Japão”), foram vítimas de furto na madrugada de 24/11/2020, conforme BO/PM nº 20201124180306 (fl. 36), ocasião em que diversos aparelhos celulares foram subtraídos. Convencidos de que a vítima e [PARTE] de Oliveira e Brito seriam os autores do furto, passaram a buscar ativamente informações para localizar os bens subtraídos.

Nos dias seguintes, teriam abordado a vítima e [PARTE] em via pública, interrogando-os sobre o crime e apontando-os sumariamente como autores, amedrontando-os para obter a restituição dos aparelhos. Essa perseguição teria incluído o arrebatamento da vítima em duas ocasiões, nos dois dias anteriores ao crime fatal, sendo que, em uma delas, [PARTE] também foi capturado.

Consta ainda que os acusados foram até a residência de [PARTE], conversaram com seu genitor e afirmaram que ele participou do furto. THIAGO teria ameaçado matar [PARTE] caso não devolvesse os celulares, dizendo que “daria tiros na cara” dele ou que chamaria “pessoas de [PARTE]” para executá-lo, chegando a colocar uma arma de fogo na boca do ofendido.

No dia do homicídio, quatro pessoas não identificadas teriam invadido a casa de [PARTE], onde a vítima pernoitara, retirando-a à força e conduzindo-a em um veículo para destino ignorado. Na mesma data, [PARTE] de [PARTE], que mantinha relacionamento com THIAGO, teria saído de sua residência entre 7h e 8h, reencontrando-o apenas por volta das 21h30. O corpo da vítima foi encontrado por volta das 10h, à beira de estrada rural, por [PARTE] de [PARTE] (fl. 68), que acionou a [PARTE].

A denúncia foi oferecida em 18/12/2020 (fls. 104/108) e recebida na mesma data (fls. 109/112). Os réus foram citados em 19/01/2021 (fls. 169 e 171) e apresentaram resposta à acusação em 25/01/2021 (fls. 177/198). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 212/215) e designada audiência de instrução, debates e julgamento.

A fase instrutória foi realizada em 17/03/2021 (fls. 409/410), com a oitiva de seis testemunhas, sete informantes e os interrogatórios dos réus, que permaneceram em liberdade mediante alvarás de soltura (fls. 424 e 426), cumpridos em 19/03/2021.

Nas alegações finais, apresentadas em 09/06/2022, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia (fls. 512/519). A defesa, por sua vez, sustentou: a) ausência de prova robusta de participação dos réus, pugnando pela impronúncia; b) subsidiariamente, o decote de todas as qualificadoras (fls. 524/568).

Em 22/09/2022, os réus foram pronunciados como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e III, do [PARTE], para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa interpôs recurso (fls. 621/663), o qual foi impugnado pelo Ministério Público (fls. 667/669) e não reconhecido pelo [PARTE] de Justiça em 30/11/2022 (fls. 683/693).

O feito foi saneado em 17/12/2024 (fls. 1159/1160), sendo designado o julgamento perante o Tribunal do Júri para 14/08/2025, às 9h30, e o sorteio dos jurados para 21/05/2025, nos termos dos arts. 432 e seguintes do Código de [PARTE], nos autos nº [PROCESSO] (fl. 1688).

Realizada a sessão de julgamento nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas, decididas as impugnações das partes e concretizada a instrução processual, em observância às normas legais. As impugnações constaram em ata e foram decididas de imediato.

O [PARTE] de Sentença, por maioria de votos, respondeu aos quesitos da seguinte forma:

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, § 2º, I E III, CP) – Série relativa ao Réu [PARTE]:

SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

NÃO ao segundo quesito, referente à autoria;

Prejudicados os demais quesitos.

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, § 2º, I E III, CP) – Série relativa ao Réu [PARTE]:

SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

NÃO ao segundo quesito, referente à autoria;

Assim, por maioria, os jurados absolveram RAFAEL FREITAS ANTONIO e TIAGO FREITAS ANTONIO no segundo quesito – relativa à autoria.

Saliento, antes da decisão propriamente dita, que o Tribunal do Júri se caracteriza como garantia fundamental dos acusados de crimes dolosos contra a vida humana, sendo consagrado na [PARTE] de 1988, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, desde a sua primeira redação – do que se revela o caráter de opção direta do legislador constitucional.

Assim, sua relevância constitucional transcende a mera organização judiciária, constituindo-se como instrumento de participação popular direta no exercício da jurisdição penal, especialmente nos crimes dolosos contra a vida. O júri materializa princípio democrático ao permitir que cidadãos comuns, investidos da condição de jurados, exerçam soberanamente o poder de julgar os integrantes da sociedade a que pertencem, representando a sociedade e a si mesmos na administração da justiça.

O funcionamento do Tribunal do Júri revela um sistema de checks and balances que garante a efetividade dos direitos fundamentais através da atuação harmônica de seus protagonistas. Os jurados, nesse contexto, exercem a função de julgar os fatos e aplicar sua consciência moral e social, representando participação democrática direta no [PARTE].

A acusação e a defesa, em posição de igualdade processual (paridade de armas), garantem o contraditório e a ampla defesa, assegurando que todas as teses sejam apresentadas aos jurados para uma decisão informada e justa.

Fundamental compreender que o magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, frequentemente precisa tomar decisões que podem parecer incompreensíveis ou até mesmo contrárias às expectativas das partes processuais e da sociedade em geral. Contudo, o juiz deve manter-se sereno e pautar sua atuação exclusivamente na técnica jurídica e nos preceitos legais, resistindo às pressões externas ou apelos emocionais que possam comprometer a imparcialidade do julgamento.

A missão primordial do [PARTE] é garantir, portanto, os direitos de todas as partes envolvidas no processo, incluindo-se os direitos do réu, da vítima e seus familiares, da defesa, do Ministério Público, bem como dos jurados, assegurando que cada sujeito processual tenha suas prerrogativas respeitadas e que o procedimento transcorra dentro dos parâmetros constitucionais, legais e morais vigentes. Esta postura, embora por vezes gere incompreensão, é essencial para preservar a integridade do sistema judicial e a confiança nas instituições democráticas, demonstrando que a justiça deve ser cega às pressões sociais e orientada unicamente pela lei e pela Constituição.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo os Srs. jurados, por maioria de votos, absolvido os réus da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e III, do [PARTE]), e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do júri, emanada das normas sistemática imposta pelas normas constitucionais, sendo, portanto, dispensada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Ante o exposto, em respeito à decisão do [PARTE] de Sentença, ABSOLVO os réus RAFAEL FREITAS ANTONIO e TIAGO FREITAS ANTONIO, qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e III, do [PARTE], com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de [PARTE].

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.